

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NOS CASOS DE BULLYING: UMA ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Júlia Gomes Saad ¹

SUMÁRIO:

1 - INTRODUÇÃO:

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 - A definição de assédio moral

2.2 - O aluno como um consumidor e a instituição de ensino privadas como fornecedora

2.3 - Quem é o responsável pelo bullying nas escolas?

2.4 - Responsabilidade civil da escola particular

2.5 - Responsabilidade civil dos pais

2.6 - Responsabilidade civil do menor agressor

2.7 - Responsabilidade civil da escola pública

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno do bullying escolar, abordando sua definição, causas e consequências psicológicas, sociais e jurídicas. Examina-se a responsabilidade civil das instituições de ensino privadas e públicas, dos pais e dos menores agressores, com especial atenção à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Busca-se demonstrar a necessidade de medidas preventivas e educativas como forma de enfrentamento eficaz.

Palavras-chave: Bullying; Assédio moral escolar; Responsabilidade civil; Código de Defesa do Consumidor; Instituições de ensino; Educação preventiva.

¹ Pós-graduada em Responsabilidade Civil pelo Centro de Direito Privado da Universidade de Lisboa e atualmente cursando Pós-graduação em Processo Civil e Direito Civil na Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada atuante na área do Direito do Consumidor no escritório Saad Advogados.

Abstract

This article examines the phenomenon of school bullying, discussing its definition, causes, and psychological, social, and legal consequences. It analyzes the civil liability of private and public educational institutions, parents, and minor aggressors, with particular emphasis on the application of the Brazilian Consumer Defense Code (CDC). The study highlights the importance of preventive and educational measures as essential tools for effective prevention.

Keywords: Bullying; School harassment; Civil liability; Consumer Defense Code; Educational institutions; Preventive education.

1 - INTRODUÇÃO

O fenômeno do bullying, também denominado assédio moral escolar, tem se consolidado como uma das mais graves formas de violência enfrentadas por crianças e adolescentes no ambiente educacional. Longe de se restringir a meras “brincadeiras de crianças”, caracteriza-se por condutas reiteradas de intimidação, humilhação e agressão que produzem impactos psicológicos, sociais e até mesmo econômicos duradouros.

No Brasil, a crescente atenção jurídica ao tema decorre não apenas das consequências sociais, mas também da necessidade de se estabelecer parâmetros para a responsabilidade civil e eventual reparação dos danos.

Nesse cenário, destaca-se o papel das instituições privadas de ensino, cuja relação com os alunos configura típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Já no âmbito do ensino público, a análise deve considerar a responsabilidade civil do Estado e os limites de sua atuação diante de omissões específicas.

Assim, o presente artigo busca examinar, à luz da doutrina e da legislação vigente, a responsabilidade civil da instituição de ensino, dos pais e dos próprios alunos agressores, apontando caminhos para uma atuação preventiva e eficaz no combate ao bullying escolar.

2 – DESENVOLVIMENTO:

2.1 - A definição de assédio moral

O National Centre against Bullying define o Assédio Moral como:

O Bullying é um abuso contínuo e deliberado de poder nos relacionamentos através de repetidos comportamentos verbais, físicos e/ou sociais que pretendem causar danos físicos, sociais e/ou psicológicos. Pode envolver um indivíduo ou um grupo que faz mau uso do seu poder, ou poder percebido, sobre uma ou mais pessoas que se sentem incapazes de impedir que isso aconteça.”²

Desta forma, o comportamento que pode ser configurado como Bullying não é apenas físico, mas também a difusão de boatos, a exposição ao ridículo, os insultos, as ofensas raciais, étnicas e de gênero.

Outrossim, um dos grandes desafios para que o Bullying fosse considerado algo que devesse merecer a atenção da sociedade, foi a desassociação dessa prática das meras “brincadeiras de crianças”.

O pesquisador norueguês e precursor do estudo do Bullying, usa um critério para a diferenciação dessas duas realidades: Quando há repetição das ações, por um período prolongado, e as sequelas emocionais acarretam consequências à vítima, trata-se de uma situação de Bullying.³

Com efeito, o Bullying não é algo recente, apesar de só ter se tornado foco de pesquisa há pouco tempo, ao passo que foi estudado pela primeira vez na Suécia e na Dinamarca em 1970.

² Bullying is an ongoing and deliberate misuse of power in relationships through repeated verbal, physical and/or social behaviour that intends to cause physical, social and/or psychological harm. It can involve an individual or a group misusing their power, or perceived power, over one or more persons who feel unable to stop it from happening. NATIONAL CENTRE AGAINST BULLYING. Definition Of Bullying | National Centre Against Bullying. Disponível em: <<https://www.ncab.org.au/bullying-advice/bullying-for-parents/definition-of-bullying/>>.

³ Lélío Braga Calhau. Bullying: O Que Você Precisa Saber: Identificação, Prevenção E Repressão. Niterói, Rj, Impetus, 2009.

O acadêmico norueguês Dan Olweus começou, no ano de 1978, uma pesquisa intensa conduzida pela universidade de Bergen, na Noruega sobre as tendências suicidas entre adolescentes, tendo descoberto que a maioria dos jovens sofria algum tipo de ameaça. Foram vários os casos de Bullying que chocaram o mundo, mas o mais impactante foram os efeitos causados por tal violência.

Sem desconsiderar o meio social ou possíveis patologias, muitos dos autores de recentes massacres em escolas nos últimos anos, foram vítimas de Bullying das mesmas instituições. Como exemplo, cite-se o caso do Massacre de Virgínia, que ocorreu em 2007 no Instituto Politécnico e Universidade Estadual da Virgínia que deixou 32 mortos. O autor foi alvo de segregação e Bullying na mesma instituição.⁴

O Bullying além de causar consequências físicas, emocionais, educacionais e sociais no presente, pode causar no futuro também.

Pessoas que sofreram Bullying enquanto crianças têm uma propensão muito maior a desenvolver depressão, tendências agressivas, comportamentos antissociais, o que resulta, muitas vezes, em perda de oportunidades de trabalho, problemas conjugais, sem contar os problemas financeiros que ele pode causar.

Isto posto, e considerando as consequências que o Bullying pode causar, resta-nos o questionamento de como podemos evitá-los.⁵

Nestas condições, é de extrema relevância que a sociedade, e sobretudo, os pais dos jovens e adolescentes pratiquem uma política anti- Bullying.

É necessário, primeiramente, que se entenda que a agressão em casa torna a criança agressiva fora dela, como mesmo foi comprovado na pesquisa documentada por Lélío Moura Lourenço Luciana Xavier Senra⁶

⁴ Canal Ciências Criminais. “Virginia Tech Killer: O Maior Massacre a Uma Universidade Dos Estados Unidos.” Jusbrasil, 2017, www.jusbrasil.com.br/artigos/virginia-tech-killer-o-maior-massacre-a-uma-universidade-dos-estados-unidos/529399036.

⁵ Lopes Neto, Aramis A. Lopes Neto. Bullying Comportamento Agressivo Entre Estudantes. Jornal de Pediatria, 2005.

⁶ Luciana Xavier Senra, Lélío Moura Lourenço. A Violência Familiar Como Fator de Risco Para O Bullying Escolar: Contexto E Possibilidades de Intervenção. Aletheia 37, 2005., pagina 54-57

Na mesma linha de pensamento, também em pesquisa feita com 2.354 estudantes, entre a faixa etária de 10 e 19 anos, em Minas Gerais - Brasil, onde se aplicou um questionário, com objetivo de identificar a qualidade da interação familiar das crianças e a correlação com o Bullying escolar, alcançou-se o resultado, apontando que os estudantes com nenhuma relação com o Bullying tinham melhores interações familiares e os pais mantinham boa relação conjugal.

Não restam dúvidas, portanto, que o primeiro passo para se evitar o Bullying deve ser dado no ambiente familiar e através da educação, como será exposto mais a frente.⁷

Não cabe apenas aos pais estimularem as práticas contra o Bullying Escolar, sendo tarefa, igualmente importante, do Estado e da Escola.

No ambiente escolar, é necessário oferecer treinamento aos professores contra o Bullying, além de campanha de divulgação ampla e clara nas escolas, que ensine para as crianças o que é o Assédio Moral e as suas consequências e seus efeitos.

2.2 - O aluno como um consumidor e a instituição de ensino privadas como fornecedora

A relação entre estudantes e instituições de ensino privado fundamenta-se no fato de que a educação oferecida por essas instituições constitui um serviço contratado, no qual o estudante paga para receber determinada prestação, tornando-se, portanto, consumidor, enquanto a instituição configura-se como fornecedora.

Os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) definem os conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, abrangendo o aluno:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁷ Abadio de Oliveira, Wanderlei, "Relações Entre Bullying Na Adolescência E Interações Familiares: Do Singular Ao Plural". 10 Apr. 2018, <https://doi.org/10.11606/t.22.2017.tde-26092017-212918>. Accessed 26 Sept. 2023, páginas 47-56

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A escola particular atua como prestadora de serviços, em que o negócio jurídico é firmado entre os pais do aluno menor e o estabelecimento educacional.

Por se tratar de instituição de ensino privada e prestadora de serviços, há obrigação de responder pelos serviços prestados, devendo adotar medidas preventivas para que o bullying não ocorra. Caso o evento venha a ocorrer, a instituição deve garantir uma solução adequada, respondendo pelos danos causados, em conformidade com o artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁸

Ao contratar os serviços de ensino de uma instituição privada, espera-se, no mínimo, que os alunos recebam aprendizagem sólida, que contribua para seu desenvolvimento saudável, e que a escola zele pela sua integridade física e intelectual. Conforme ressalta o Dr. Aramis Antonio Lopes Neto, ex-presidente do Departamento Científico de Segurança da Criança e do Adolescente da SPB⁹:

Todos desejamos que as escolas sejam ambientes seguros e saudáveis, onde crianças e adolescentes possam desenvolver, ao máximo, os seus potenciais intelectuais e sociais. Portanto, não se pode admitir que sofram violências que lhes tragam danos físicos e/ou psicológicos, que testemunhem tais fatos e se calem para que não sejam também agredidos e acabem por achá-los banais ou, pior ainda, que diante da omissão e tolerância dos adultos, adotem comportamentos agressivos.

Por outro lado, no âmbito das instituições de ensino públicas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que será explorado mais a frente.

2.3 - Quem é o responsável pelo bullying nas escolas?

A Lei nº 13.185/2015, que criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, reconhece o bullying como conduta relevante, porém não prevê sanções específicas para sua

⁸ VAZ, José Eduardo Parlato F. A responsabilidade indenizatória da prática do bullying.

⁹ Lopes Neto AA. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164S172.

prática. A norma apenas determina que escolas, clubes e associações recreativas adotem ações voltadas à conscientização, prevenção, identificação e enfrentamento da violência e da intimidação sistemática.¹⁰

No Brasil, um avanço significativo no combate à violência contra crianças e adolescentes ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.811/2024, que incluiu o bullying e o cyberbullying como práticas tipificadas no Código Penal.

Com o enquadramento do bullying como crime, surge também a consequência civil do dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Os agentes passíveis de responsabilização são: o menor, seus pais e a instituição de ensino.

2.4 - Responsabilidade civil da escola particular

O jurista Rui Stoco, em sua obra *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, ressalta:

A escola ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou danos aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.¹¹

Ou seja, ao contratar os serviços de uma instituição privada, espera-se que os alunos recebam não apenas aprendizado, mas também segurança. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas

¹⁰ AGÊNCIA SENADO. *Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crime contra criança*. Senado Notícias, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contra-crianca>. Acesso em: 20 ago. 2025

¹¹ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

No caso, a escola particular responde pelos danos sofridos em decorrência de atos ilícitos e de defeitos na prestação do serviço, uma vez que sua obrigação não se limita apenas a educar, mas também a promover um ambiente seguro, enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino, sob a responsabilidade da instituição, esta deve zelar não apenas pela incolumidade física do educando, mas também responder pelos atos ilícitos praticados por este contra terceiros.

Trata-se de um dever de vigilância e de preservação da integridade que é inerente ao estabelecimento de ensino e que, na atualidade, decorre da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.¹²

O professor Sílvio de Salvo Venosa¹³ afirma que o aluno é consumidor, enquanto a instituição de ensino figura como fornecedora de serviços. Assim, caso o educando sofra prejuízo físico ou moral decorrente de atividades realizadas no interior do estabelecimento, ou em razão dele, a escola será responsável. Responde, portanto, a instituição caso o aluno venha a ser agredido por colega em suas dependências.

O autor ainda faz uma ressalva, destacando que os deveres de vigilância dos educadores e da própria instituição — inclusive por meio de serviços como ambulatório escolar — podem se estender para além dos limites físicos do estabelecimento de ensino, como, por exemplo, em situações de excursões.

Todavia, se ficar demonstrado que a escola se omitiu em adotar as medidas cabíveis, a responsabilidade será de natureza subjetiva, uma vez caracterizada a culpa do estabelecimento.

No que tange à responsabilidade civil da escola quanto à supervisão dos alunos sob sua tutela, essa obrigação não se origina diretamente de um ato ilícito, mas do inadimplemento do dever contratual. Ao aceitar a matrícula do estudante, a instituição assume a responsabilidade de garantir sua segurança, preservando tanto sua integridade física quanto sua saúde mental.

¹² SOUSA, Ana Gabriela de Castro; CARVALHO, Jussara Célia Ribeiro de; LOPES, Liana Mara Siqueira; ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond. O bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares no ordenamento jurídico brasileiro. *Educação em Foco*, Amparo, n. 10, p. 154-165, 2018.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010 p. 101

Como ressalta Maria Helena Diniz,¹⁴

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único: São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no Art. 932.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho¹⁵

O estabelecimento de ensino, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, quer quanto ao modo do seu fornecimento, quer quanto ao resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. O fortuito interno não desonera o dever de indenizar do fornecedor de serviços, pelo que irrelevante se o defeito é previsível ou não.

No entanto, conforme o artigo 934 do Código Civil, a instituição de ensino pode exercer o direito de regresso contra os responsáveis legais do aluno.

Em situações de bullying, a obrigação de indenizar não se limita apenas à vigilância exercida pela escola, mas também envolve a função educativa dos pais, configurando uma responsabilidade compartilhada entre ambos. O comportamento agressivo do aluno dentro da escola muitas vezes reflete o ambiente familiar, de modo que não se pode isentar os pais da responsabilidade apenas por transferi-la à instituição de ensino.

A falta de orientação e acompanhamento por parte dos genitores não pode ser ignorada. Estudos demonstram que a relação entre pais e filhos pode influenciar ou intensificar

¹⁴ ARAUJO, Marcio Gonçalves. Aspectos jurídicos gerais sobre o “bullying”: análise de casos. 2021. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Regina Lobo da Costa.

DINIZ, Maria Helena – “*Curso de direito civil*” – V.7: responsabilidade civil. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵ ARAUJO, Marcio Gonçalves. Aspectos jurídicos gerais sobre o “bullying”: análise de casos. 2021. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Regina Lobo da Costa.

GRAEFF, Rodrigo – “*A Criminalização do Bullying como consequência da expansão do Direito Penal*” – Universidade de Passo Fundo: Carazinho, 2011 citando CAVALIERI FILHO, Sérgio – “Programa de Responsabilidade Civil” – 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010 (GRAEFF, 2011 apud CAVALIEIRI FILHO, 2010).

comportamentos violentos, o que justifica que os pais respondam conjuntamente com a escola, em conformidade com o que determina a legislação.

2.5 - Responsabilidade civil dos pais

O professor Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra, afirma que o Código Civil de 2002 adotou uma solução mais severa, ao não isentar o estabelecimento de responsabilidade, ainda que ausente culpa de sua parte.¹⁶

O mesmo exemplifica algumas situações específicas, como a hipótese de um dano causado por aluno a terceiro, ocasião em que a instituição de ensino responderá pelos prejuízos, independentemente de culpa. Ressalta, contudo, a possibilidade de ação regressiva contra os alunos, caso estes possuam capacidade para responder.

Nesse mesmo sentido, Caio Mário observa que a ação regressiva pode ser proposta tanto contra os alunos quanto contra seus pais. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo, consolidou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de ação de regresso contra os pais dos menores. Ressalte-se, todavia, que a matéria é objeto de ampla divergência doutrinária.

Ademais, considerando que a responsabilidade dos pais está prevista no artigo 933 do Código Civil, no que concerne à vigilância do menor, aplica-se o mesmo raciocínio em relação à sua educação. Com efeito, a obrigação de educar integra os deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, da mesma forma que a vigilância.

No âmbito escolar, impõe-se à instituição de ensino a obrigação de se adequar às situações corriqueiras da vida acadêmica, tais como a recepção de alunos novatos, as dificuldades pedagógicas e as práticas esportivas, garantindo sempre a segurança e a integridade dos discentes.

A professora Maria Helena Diniz, ao tratar da matéria, leciona que, caso um aluno venha a ferir gravemente seu colega no recinto escolar, haverá responsabilidade objetiva da instituição

¹⁶ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

de ensino. Contudo, a escola terá direito de regresso contra os pais ou até mesmo contra o próprio aluno, com fundamento nos artigos 934 e 928 do Código Civil.¹⁷

Desse modo, resta evidente que, nos casos em que o menor venha a praticar atos de bullying em decorrência de instruções ou influências, ainda que involuntárias, advindas do ambiente familiar, os responsáveis também deverão arcar com parcela de culpa pelos danos causados.

Isso porque o dever de guarda exercido pela instituição de ensino não pode ser interpretado como superior ao que se espera de um “homem médio”. Não se pode exigir que, diante de um aluno sem limites, a escola responda sozinha e de forma objetiva, por mais diligente que seja no cumprimento de seu dever de vigilância.

Em outras palavras, não é razoável responsabilizar exclusivamente a instituição de ensino por condutas de alunos que extrapolam os padrões normais de comportamento da idade e que, portanto, fogem à previsibilidade da convivência escolar.

2.6 - Responsabilidade civil do menor agressor

No que se refere à responsabilidade civil do próprio menor agressor, trata-se de responsabilidade subsidiária. Isso porque os incapazes somente poderão ser responsabilizados caso os responsáveis ou genitores não tenham a obrigação de responder ou não disponham de meios suficientes, nos termos do artigo 928 do Código Civil.

Assim, a responsabilidade recai, em primeiro lugar, sobre os pais e, eventualmente, sobre a instituição de ensino, cabendo ao menor apenas de forma residual. Tal entendimento decorre do fato de que a guarda exercida pelos pais e pela escola possui caráter protetivo, e, como já mencionado, o artigo 933 do Código Civil estabelece que a responsabilidade dessas pessoas independe de culpa. Conforme Carlos Roberto Gonçalves.¹⁸

¹⁷ DINIZ, Maria Helena – “*Curso de direito civil*” – V.7: responsabilidade civil. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁸ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. *Direito Civil Brasileiro*, volume 4: Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016

Em primeiro lugar, a obrigação de indenizar cabe às pessoas responsáveis pelo incapaz (amental ou menor de 18 anos). Este só será responsabilizado se aquelas não dispuserem de meios suficientes para o pagamento. Mas a indenização, nesse caso, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. Não mais se admite que os responsáveis pelo menor, pais e tutores, se exonerem da obrigação de indenizar provando que não foram responsáveis.

Lamentavelmente, o bullying não é praticado apenas por menores incapazes, mas também por indivíduos plenamente capazes. Nesses casos, a instituição de ensino continua a ter o dever de prevenir tais atos, assegurando a integridade física e psicológica dos alunos.

2.7 - Responsabilidade civil da escola pública

No caso de um aluno da rede pública de ensino, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, nos casos de omissão da escola, haverá responsabilidade civil por parte do Estado.

A responsabilidade civil do Estado será objetiva, nos termos da teoria do risco administrativo, que estabelece que o ente estatal responde pelos prejuízos causados independentemente de culpa, bastando a verificação do nexo causal entre a ação comissiva do agente público e o dano.

Contudo, surge divergência quanto à aplicação da responsabilidade civil objetiva em atos omissivos. Coloca-se a questão: o ensino público pode ser responsabilizado por omissão diante de situações de bullying?

Historicamente, muitos doutrinadores, como Gustavo Tepedino e Renan Saad, defendiam a responsabilidade civil subjetiva do Estado em atos de omissão, argumentando que não seria razoável imputar ao Estado responsabilidade por todas as falhas possíveis na prevenção de danos.

Nas palavras de Renan Miguel Saad

A aplicação da teoria do risco importaria em uma exacerbação descomedida da responsabilidade do Estado. Na ocorrência de comportamento omissivo, a responsabilidade Estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo.¹⁹

Contudo, atualmente prevalece uma teoria intermediária, segundo a qual o Estado pode ser responsabilizado nos casos de omissão específica, e não de omissão genérica.²⁰

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que o bullying escolar ultrapassa a esfera de simples conflitos entre alunos, configurando-se como prática de assédio moral com graves repercussões psicológicas, sociais e jurídicas.

A análise da responsabilidade civil evidencia que tanto as instituições de ensino privadas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, quanto as escolas públicas, mediante a teoria do risco administrativo, possuem o dever de zelar pela integridade de seus estudantes. Os pais e os próprios menores também integram esse sistema de responsabilização, de forma solidária e complementar.

Torna-se, portanto, imprescindível a adoção de políticas preventivas, educativas e de conscientização que envolvam família, escola e Estado, a fim de se garantir um ambiente escolar seguro e saudável. Assim, a responsabilização civil deve ser compreendida não apenas como mecanismo reparatório, mas também como instrumento pedagógico e de transformação social.

BIBLIOGRAFIA

¹⁹ SAAD, Renan Miguel. O Ato Ilícito e a Responsabilidade Civil do Estado. Lumen Juris, 1994

²⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Terceiros e responsabilidade civil do Estado no ordenamento brasileiro. Revista de Direito da Responsabilidade, v. 4, p. 486-514, 2022

1. CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Virginia Tech Killer: o maior massacre a uma universidade dos Estados Unidos. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/virginia-tech-killer-o-maior-massacre-a-uma-universidade-dos-estados-unidos/529399036>. Acesso em: 20 ago. 2025.
2. LOPES NETO, Aramis A. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, supl., p. S164-S172, 2005.
3. SENRA, Luciana Xavier; LOURENÇO, Lélío Moura. A violência familiar como fator de risco para o bullying escolar: contexto e possibilidades de intervenção. *Aletheia*, n. 37, p. 54-57, 2005.
4. VAZ, José Eduardo Parlato F. A responsabilidade indenizatória da prática do bullying.
5. LOPES NETO, Aramis A. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. *J Pediatr (Rio J)*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, supl., p. S164-S172, 2005.
6. AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crime contra criança. Senado Notícias, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contra-crianca>. Acesso em: 20 ago. 2025.
7. STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
8. OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de. Relações entre bullying na adolescência e interações familiares: do singular ao plural. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/t.22.2017.tde-26092017-212918>.
9. SOUSA, Ana Gabriela de Castro; CARVALHO, Jussara Célia Ribeiro de; LOPES, Liana Mara Siqueira; ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond. O bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares no ordenamento jurídico brasileiro. *Educação em Foco*, Amparo, n. 10, p. 154-165, 2018.
10. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
11. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. v. 7: Responsabilidade civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
12. ARAUJO, Marcio Gonçalves. Aspectos jurídicos gerais sobre o “bullying”: análise de casos. 2021. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Regina Lobo da Costa.

13. GRAEFF, Rodrigo. A criminalização do bullying como consequência da expansão do direito penal. Carazinho: Universidade de Passo Fundo, 2011. apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
14. SAAD, Renan Miguel. O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.
15. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Terceiros e responsabilidade civil do Estado no ordenamento brasileiro. Revista de Direito da Responsabilidade, v. 4, p. 486-514, 2022.
16. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4: Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.